

Assunto: **Pedido de Esclarecimento - Credenciamento nº 01/2024 (Vale Alimentação)**

De: Isadora Aparecida Falácio <isadora.falacio@megavalecard.com.br>

Para: <licitacao@camaracb.sp.gov.br>

Data: 15/03/2024 11:30

DESPACHO  
Câmara Municipal de  
**CAPÃO BONITO**

Protocolo-se e encaminha-se  
Assessoria Jurídica para Parecer.

Capão Bonito, \_\_\_\_\_

Presidente da Câmara

Prezado (a), bom dia. Tudo bem?

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, vem por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao Credenciamento de nº 01/2024, que visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de Vale Alimentação aos servidores da **Câmara Municipal de Capão Bonito/SP**, nos seguintes termos:

1 – Tendo em vista que o de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou a compreensão no sentido de que, em caso de igualdade real em certames que buscam a contratação de vale alimentação, situação comum após a edição da Lei Federal n.º 14.442/2022 (que proibiu a oferta de taxa negativa), deve haver preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, tudo com fundamento no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal e aplicação adaptada da regra desenhada para o empate ficto do artigo 44 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Nos termos da decisão proferida no TC-007050.989.23-5, em Sessão Plenária de 19/04/2023:

*"Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa. Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie. Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.*

*Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma. [...]*

*Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.*

*Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento.*"

Neste sentido, importante se torna esclarecer de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta?

2 – É correto o entendimento que as empresas habilitadas poderão oferecer benefícios adicionais, quais sejam: Programas de recompensa, Programas de desconto, Cashback, crédito bônus e demais benefícios com o intuito de promover a qualidade de Alimentação do Trabalhador?

3 – Como deverá ser feita a comprovação do vínculo entre o estabelecimento apresentado e a(s) empresa(s) que venha(m) a ser contratada(s)?

4 – Em atendimento ao Art. 79, inciso I da Lei 14.133/21 que dispõe dos requisitos para a utilização da modalidade Credenciamento, está correto o entendimento que as empresas que forem escolhidas pelos beneficiários serão contratadas independentemente da quantidade escolhida?

5 – Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?

6 – Todos os documentos apresentados pelas empresas interessadas, tais como marketing, habilitação e rede de estabelecimentos, serão disponibilizados no portal deste órgão?

7 - Visando a vedação ao pagamento PÓS-PAGO previsto na Lei 14.442/22. **Está correto o entendimento que a forma de pagamento será de natureza PRÉ-PAGA**, ou seja, realizado antes da disponibilização dos créditos nos cartões?

5 – Qual o prazo de envio do material de apresentação/marketing para escolha dos servidores?

Desde já agradeço,  
Atenciosamente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO - SP**

**SECRETARIA**

PROCOLO sob o nº 0361/2024

Capão Bonito, 15 / 03 / 2024

Isabele Koori Nishi

Assessoria Jurídica - Protocolo



**ISADORA FALÁCIO**  
LICITAÇÃO

☎ (11) 93277-0546

☎ (11) 3504-0770

✉ isadora.falacio@megavalecard.com.br

🌐 [www.megavalecard.com.br](http://www.megavalecard.com.br)    

---

As informações contidas nesta mensagem são CONFIDENCIAIS, protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.